



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

___ AO PROJETO DE LEI N. 208/2021
(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera e sobre o enfrentamento da violência obstétrica no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Será feita no Município, nos termos desta lei, a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera, assim como o enfrentamento da violência obstétrica.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera a execução de ações e serviços de saúde que garantam o respeito, a proteção e a efetivação dos direitos humanos da mulher.

Parágrafo único - As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivos:

- I- assegurar assistência à saúde universal, integral e humanizada durante o pré-natal, o parto, o puerpério e em situações de perda gestacional ou de morte fetal;
- II - combater a violência obstétrica;
- III - garantir à mulher o direito à informação sobre violência obstétrica;
- IV - garantir à mulher acolhimento e escuta qualificada na assistência à saúde recebida durante o período de gravidez, de parto, do puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal;

Art. 3º - Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por violência obstétrica a prática de ações que violem os direitos humanos, a autonomia e a privacidade da mulher e que a ofendam fisicamente, verbalmente, moralmente, psicologicamente ou por negligência durante a assistência obstétrica prestada no período do pré-natal, do parto, do puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal, compreendendo, entre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 1	Fl. 36
-------------	-----------

- I - patologizar o processo natural do parto, desrespeitando a autonomia da gestante, da parturiente ou da puérpera sobre o seu corpo;
- II - tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera de forma não humanizada, agressiva, não empática ou irônica;
- III - utilizar termos depreciativos para se referir aos processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;
- IV - ridicularizar, repreender ou discriminar a gestante, a parturiente ou a puérpera por aspectos comportamentais, físicos, culturais ou religiosos;
- V - tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera com discriminação ou preconceito por motivo de raça, cor, etnia, procedência natural, orientação sexual ou idade;
- VI - negligenciar a atenção humanizada, o acolhimento e o fornecimento de informações à mulher em situação de perda gestacional ou de morte fetal;
- VII - tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera de forma depreciativa ou que a inferiorize, dando-lhe comandos ou nomes infantilizados e diminutivos ou tratando-a como incapaz;
- VIII - realizar a indicação de parto cesáreo, desconsiderando práticas de atenção à saúde baseadas em evidências científicas e negligenciando o fornecimento adequado de informações sobre os riscos do procedimento para a mulher e para o recém-nascido;
- IX - recusar a realização de atendimento ao parto nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;
- X - negligenciar a vinculação da gestante, desde o pré-natal, ao local onde será realizado o parto, respeitado o direito de escolha da mulher;
- XI - promover o encaminhamento e a transferência da gestante ou da parturiente sem assegurar-lhe a suficiência de leitos obstétricos e neonatais, o acesso ao transporte seguro e a garantia de assistência integral e humanizada à saúde;
- XII - restringir, dificultar ou impossibilitar o direito da gestante, da parturiente ou da puérpera de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados;
- XIII - impedir que a gestante, a parturiente ou a puérpera seja acompanhada por pessoa de sua escolha durante o período de pré-natal, de parto, de puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal;
- XIV - impedir a presença de doula;
- XV - impedir que a gestante, a parturiente ou a puérpera tenha acesso a práticas benéficas e fisiológicas de atenção à saúde baseadas em evidências científicas;
- XVI - negar à gestante informações que garantam a elaboração ou a atualização do plano de parto;
- XVII - descumprir, deliberadamente ou sem o devido esclarecimento, o plano de parto apresentado pela gestante;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

XVIII - impedir a gestante, a parturiente ou a puérpera de se comunicar com pessoas externas ao serviço de saúde, impossibilitando-a de conversar e receber visitas quando suas condições clínicas permitirem e em respeito às normas hospitalares ;

XIX - tratar o responsável pelo recém-nascido como visita comum e impedir seu livre acesso, a qualquer hora do dia, para acompanhar a parturiente ou a puérpera e o recém-nascido, desde que solicitado por ela;

XX - deixar de aplicar, quando requerido pela parturiente e as condições clínicas permitirem, anestesia e medicamentos ou métodos não farmacológicos disponíveis na unidade para o alívio da dor, e, ou aplicá-las sem consentimento prévio e os devidos esclarecimentos sobre as implicações do procedimento;

XXI - realizar episiotomia sem a devida justificativa para a indicação clínica;

XXII - realizar qualquer procedimento sem o consentimento livre, voluntário, prévio e esclarecido da parturiente, com a utilização de linguagem simples e acessível, sobre a necessidade da intervenção clínica que está sendo oferecida ou recomendada e as implicações do procedimento;

XXIII - manter algemada a gestante privada de liberdade durante o período de internação, compreendendo o pré-parto, o parto e o pós-parto;

XXIV - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a puérpera no quarto;

XXV - submeter a gestante, a parturiente ou a puérpera ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para fins didáticos;

XXVI - submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes ele tenha sido colocado em contato físico com a mãe ou amamentado, respeitada a escolha da puérpera, salvo se necessitarem de cuidados especiais;

XXVII - retirar da parturiente, depois do parto, na primeira hora, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado no alojamento conjunto e o de amamentar em livre demanda, salvo se necessitarem de cuidados especiais;

XXVIII - patologizar a reação da puérpera de não acolher a prática de aleitamento, insinuando rejeição, recusa do recém-nascido ou depressão pós-parto, em momentos de internação e de pós-parto imediato;

XXIX - negligenciar à mulher o acesso a ações de planejamento reprodutivo e a informação sobre os métodos contraceptivos existentes;

XXX- reter ou impedir a saída do recém-nascido por motivos diversos aos de necessidade de tratamento médico-hospitalar ou após ter recebido alta médica;

XXXI - causar constrangimento à parturiente que deseja entregar o recém-nascido para adoção, adotando práticas discriminatórias e punitivas, desconsiderando sua autonomia e não garantindo a privacidade da decisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

XXX - impedir que a puérpera privada de liberdade acompanhe o recém-nascido em atendimentos ambulatoriais e em internações hospitalares, observada a legislação relacionada.

Art. 4º - As ações e os serviços de saúde de que trata esta lei serão desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios:

- I - respeito, proteção e promoção dos direitos humanos;
- II - respeito às diversidades cultural, étnica e racial;
- III - promoção da equidade;
- IV - garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei

Nº 208 / 21

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 10 / 11 / 21
A037
Responsável pela distribuição

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 11 / 11 / 21
A037
Responsável pela distribuição